

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11040.000158/95-55

Acórdão

201-72.075

Sessão

16 de setembro de 1998

Recurso

101.791

Recorrente:

CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida:

DRJ em Porto Alegre - RS

FINSOCIAL — O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. MULTA DE OFÍCIO — Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. ENCARGOS DA TRD — Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso a que se dá provimento parcial.

2.º C C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Ana Neyle Olimpio Holanda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11040.000158/95-55

Acórdão

201-72.075

Recurso

101,791

Recorrente:

CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**RELATÓRIO** 

CASARIN MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/13), em 06/02/95, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de abril de 1991 a março de 1992, no valor total de 261.840,32 UFIR, com fulcro nos artigos 1°, § 1°, do Decreto-Lei n° 1.940/82;16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86; e 28 da Lei n° 7.738/89.

A autuada impugnou o lançamento, onde o argumento principal cinge-se à argüição de manifesta inconstitucionalidade da alíquota de 2,0% adotada no auto de infração, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e pugna pela adequação do auto de infração à alíquota de 0,5%, reconhecida pelo Pretório Excelso como a devida.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

### "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

### **JULGAMENTO DO PROCESSO**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a inconstitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

# CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL – Contribuição para o Fundo de Investimento Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

## AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação e pugna pela reforma da decisão *a quo* para a completa anulação do auto de infração.

É o relatório.





Processo

11040.000158/95-55

Acórdão

201-72.075

# VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e do 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989, e a recente legislação que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, ex vi legis, impõe-se, a priori, a redução da alíquota da exação para 0,5%.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

No que concerne à multa de oficio aplicada no lançamento, baseada no artigo 4°, I, da Lei N° 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I,



A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39, de 28/08/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



### MINISTÉRIO DA FAZENDA

### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

11040.000158/95-55

Acórdão

201-72.075

da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5% e a multa de oficio ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

La Mule Olimpia kolanda ANA NEVLE OLIMPIO HOLANDA